

## ACÓRDÃO Nº 1118/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 119/2012 e 124/2012, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 208 e 214, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhes quitação e regular as dos demais, dando-lhes quitação plena, bem como encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, fazendo-se as determinações sugeridas.

José Antônio Parente da Silva, Desembargador-Presidente do TRT – 7ª Região (CPF 230.223.023-04) e Francisco José Pontes Ibiapina, Diretor-Geral (CPF 274.880.713-87):

a) despesas administrativas executadas fora do sistema Siafi e sem aparente controle orçamentário, contrariaram princípios da universalidade e da unidade de tesouraria insculpidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da Lei 4.320/1964, arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986, assim como a prestação de informações fiscais requeridas pela Lei Complementar 101/2000 (LRF);

b) procedimento de cálculo dos passivos trabalhistas reconhecidos no TRT-7(PAE, URV, ATS eVPNI) em desacordo com a legislação aplicável; e

c) a manutenção de convênios e acordos de cooperação com os bancos oficiais, em lugar de contratos administrativos, contrariando o disposto na Lei 8.666/93 e Decreto 93.872/86.

### **1. Processo TC-020.558/2010-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)**

1.1. Responsáveis: Antônio Manoelito Castelo Branco (241.401.803-82); Clara de Assis Silveira (117.929.733-49); Claudio Soares Pires (034.822.003-00); Creuza Rescem Ellery Nogueira (243.691.873-20); Deven Moura Miller (644.598.884-91); Francisco José Pontes Ibiapina (274.880.713-87); José Antônio Parente da Silva (230.223.023-04); Manoel Arízio Eduardo de Castro (002.883.903-00); Marcia Maria de Sousa Xerez (246.134.363-20); Neiara Sao Thiago Cysne Frota (223.935.523-91)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que se abstenha de celebrar ou de prorrogar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, que tenham como objeto a administração dos precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais;

1.7.2. fixar prazo de 90 (noventa) dias para que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, relativamente aos negócios jurídicos que tenham como objeto a administração dos precatórios, das requisições de pequeno valor, dos depósitos judiciais e de outros valores dessa natureza, adote providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/93, no art. 48, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986, no art. 2º, *caput*, da Resolução CSJT nº 87, de 25/11/2011, e no subitem 9.1.3 do Acórdão 1457/2009-TCU-Plenário, substituindo os convênios ou instrumentos congêneres ainda em vigor pelo contrato administrativo regido pela Lei 8.666/93;

1.7.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região sobre a seguinte impropriedade:

a) despesas administrativas executadas fora do sistema Siafi, sem aparente controle orçamentário, resultando na não divulgação dos respectivos valores no Relatório de Gestão Fiscal, identificada na execução dos termos de cooperação técnico-financeira celebrados com o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, o que afronta princípios da universalidade e da unidade de tesouraria insculpidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da Lei 4.320/1964, arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986, assim como a prestação de informações fiscais requeridas pela Lei Complementar 101/2000 (LRF) – itens 15 a 20.